



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
SALVADOR
1º JUIZADO CÍVEL DE CAUSAS COMUNS - PIATÃ - VESPERTINO - PROJUDI -

Jaguaribe, 51, Piatã - SALVADOR

Processo Nº: 032.2008.004.773-4

Parte Autora:
MAURÍCIO DUTRA BARBOSA

Parte ré:
COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc...

MAURÍCIO DUTRA BARBOSA ingressou com ação em face de **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**, tendo aduzido os fatos e fundamentos constantes da petição inicial, evento 01. Juntou documentos.

O autor ingressou com ação na data de 01.10.2008, versando a mesma sobre cobrança de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, visto que a mesma não fora paga, relativo ao acidente de automobilístico ocorrido na data de 24.09.2004.

A ré fora devidamente citada (evento 08). Tendo sido remarcada a audiência de conciliação, agora para o dia 24.08.2009, a acionada fora também regularmente intimada desta nova assentada (evento 20).

É o breve relatório, apesar de dispensado, à luz do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Sucede que, mesmo tendo sido devidamente intimada da audiência (evento 20), a parte acionada não compareceu e nem justificou a sua ausência.

O não comparecimento da parte ré à audiência, redundando na presunção da veracidade dos fatos afirmados pela parte autora, resultando assim na aplicação da pena de Revelia, esta fundamentada no artigo 20 ?ex-viç da lei 9.099/95.

A Jurisprudência é pacífica, senão vejamos:

?Não comparecendo o demandado à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, aplica-se os efeitos da Revelia (Art. 20 da Lei n.º 9.099/95). O Impedimento da parte em comparecer haverá de ser efetivamente comprovado, ?(Ac. n.º 21/91 ? 1ª Turma Regional de Curitiba ? TEPCPR. Rel. Juiz Eduardo Lino Bueno Fagundes ? J. em 30/10/91 ? V.u.).

Há também de se verificar, que dos autos consta a prova documental do direito que assiste à parte autora e assim, torna-se razoável o acatamento da pretensão constante da

petição inicial, vez que a mesma constituiu a prova do seu direito, obedecendo, pois, ao comando estabelecido no art. 333, I, do CPC.

É que ficara comprovado que o autor foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 24.09.2004, tendo ficado com seqüelas definitivas, conforme atesta o Laudo do IML, emitido em 18.05.2005. A alta médica definitiva mais a alta fisioterápica definitiva, se deram na data de 25.05.2006, tudo devidamente comprovado através dos documentos juntados no evento 01.

Assim, conforme atesta o Laudo do IML, o autor ficou com Debilidade permanente na função de apreensão mão esquerda, além de deformidade permanente.

Ressalta-se que o segurado, ora autor, não estava obrigado, não estava obrigado por lei, a requerer o pagamento administrativamente e somente assim, em caso de negativa, requerer o pagamento utilizando-se da justiça. Nada obsta requerer o pagamento da indenização diretamente na justiça, sem esgotar os meios administrativos, muito embora fosse mais razoável requerê-lo, primeiro, de forma administrativa, para não sobrecarregar ainda mais o judiciário.

Quanto à questão da legitimidade passiva *ad causam*, qualquer das seguradoras integrantes do consórcio DPVAT possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demandada onde se discute o pagamento do seguro obrigatório. A seguradora demandada é parte legítima para figurar no pólo passivo, uma vez que tem o dever jurídico de responder pelo pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT, haja vista à existência de consórcio de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do referido seguro.

Considera-se ainda que a lei 6.194/74 não se reporta ao grau de incapacidade, é dizer, havendo a invalidez, se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar legal. *In casu*, o laudo pericial do Departamento Médico Legal apresentado (evento 01) é documento hábil a comprovar que a parte autora, em razão do acidente automobilístico sofrido pela mesma, ficara com debilidade permanente na função de apreensão mão esquerda, além de deformidade permanente.

Então, levando-se em conta que o acidente da parte autora ocorreu no dia 24.09.2004, em obediência ao princípio do tempus regit actus, deve-se fazer incidir ao fato a Lei nº 6.194 de 19.12.1974, sem as alterações promovidas pela Lei 11.482 de 2007. Destarte, no caso de invalidez permanente a indenização deve corresponder a quarenta vezes o valor do salário mínimo.

Assim, tendo em vista que o teor do art. 3º da Lei nº 6.194/74, não estabelece o período a que deve ser atrelado o salário mínimo determinante das indenizações, compreende-se exatamente o valor do salário mínimo atualmente vigente no país.

Entretanto, conforme o princípio da congruência, deve haver uma correspondência entre o pedido formulado pelo autor e a sentença proferida pelo Juiz.

Sendo assim, como o autor da presente demanda fixou o seu pleito de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pela invalidez permanente fica a presente sentença delimitada por este valor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a empresa ré ? **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA** - a pagar à parte autora ? **MAURÍCIO DUTRA BARBOSA** - o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias, referente à indenização do seguro DPVAT, pela invalidez permanente, com correção monetária a partir da data da publicação da sentença e com aplicação de juros de mora a contar da data da citação válida.

Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei, alertando que caso a parte Acionada e condenada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme reza o

art. 475-J do CPC, recepcionado pelo enunciado 105 do FONAJE.

Sem custas e sem honorários advocatícios, a teor do art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

SALVADOR, 25 de Novembro de 2011.

REGINA HELENA SANTOS E SILVA

Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente